

### Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 – 3.º,  
1400-113 Lisboa

**Assunto:** Consulta Pública n.º 127 - Alteração do MPGGS para implementação dos produtos standard do aFRR e de ferramentas da gestão do sistema previstas no ROR

Exmos. Senhores

A empresa, **ENERGYA VM GENERACIÓN, S.L.U.**, (“**Requerente**”), com sede em Calle Federico Mompou, n.º 5, Edifício 1, Planta 4ª, código postal 28050, Madrid, Espanha, tendo tomado conhecimento do lançamento da Consulta Pública n.º 127 lançada pela ERSE a propósito da revisão do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, vem, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril (que aprova os estatutos da ERSE), apresentar os seus contributos e comentários em sede de consulta pública no âmbito deste procedimento regulamentar, o que faz com a expectativa de contribuir construtivamente para a discussão desta importante revisão.

Esta solicitação é requerida nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

1. Tal como reconhece a própria ERSE no documento justificativo anexo a esta Consulta Pública quanto à limitação do preço de banda aFRR por aplicação do Despacho n.º 4964/2014, de 1 de abril, as condições do mercado são atualmente muito diferentes em relação à data em que foi praticado o referido Despacho. Além disso, a diferença estrutural entre os mercados espanhol e português aumentou consideravelmente desde então. No primeiro, a política energética governamental, cujas linhas mestras foram definidas no PNIEC, incentivou uma instalação acelerada e progressiva de centrais a partir de fontes renováveis, tendo a tecnologia fotovoltaica crescido espetacularmente nos últimos anos de forma muito particular. Isso provocou, por sua vez, uma importante contribuição dessa tecnologia para o mercado de regulação secundária espanhol, causando uma forte tendência de queda nos preços de banda em todo o período de produção solar. Como, por outro lado, a presença das centrais fotovoltaicas no mercado de banda português ainda é muito incipiente, a diferença entre os preços de banda de ambos os países aumentou significativamente. Isso torna, a nosso ver, mais urgente a necessidade de revogar o mencionado Despacho, pois essa grande diferença estrutural dos mercados português e espanhol faz com que os preços de banda do mercado português sofram contínuas reduções de grande magnitude no período solar. Isso causou, por sua vez, uma grande distorção no mercado português, de tal forma que o operador do sistema não recebe ofertas suficientes para cobrir as necessidades de banda e teve que recorrer ao mecanismo de restrições técnicas ao PBF para suprir o déficit que, da sua (praticamente) não utilização histórica em Portugal, passou a ser a primeira das energias dos serviços de ajuste.

Tenha-se em conta que os agentes reagem de forma negativa não só ao facto de verem reduzidos seus rendimentos reais abaixo de seus custos operacionais reais, mas também porque nem sequer podem conhecer os primeiros até uma vez transcorrido o trimestre e aplicado o mecanismo de limitação. Outra consequência negativa dessa limitação de preços é que não se está a proporcionar o sinal económico adequado para a participação de novos agentes no mercado e, em particular, das instalações de tecnologia renovável.

2. A proposta de modificação do MPGGS estabelece, no ponto 10 do Procedimento n.º 12, em nossa opinião, condições extremamente e injustificadamente severas para o cálculo da penalização por incumprimento do serviço de regulação secundária (aFRR):

Em primeiro lugar, as penalizações por incumprimento de banda são valorizadas a 1.5 (1.2 em caso de situações supervenientes e furtivas devidamente comunicadas à REN) vezes o preço marginal desse mercado, o que, em princípio, nos parece razoável. No entanto, parece-nos muito inapropriado e novamente muito desincentivador para as tecnologias renováveis (sujeitas a uma incerteza natural quanto à existência real do recurso necessário para prover corretamente o serviço) que esses preços coincidam com os originalmente resultantes na

correspondente sessão do mercado sem a posterior modificação em baixa por aplicação do Despacho nº 4964/2014. A consequência direta é que se vão ponderar consideravelmente em alta os períodos de incumprimento do serviço em comparação com os de correta provisão do mesmo, que vão ver a sua valorização reduzida fortemente em virtude do referido Despacho.

Por outro lado, o inadequado seguimento em tempo real da potência de regulação aFRR acarretará, segundo a proposta submetida a consulta pública, não só a lógica penalização associada à mesma, mas também acumulará a penalização da totalidade da banda casada em ambos os sentidos (a subir e a descer, com tudo o comentado no ponto anterior). Isso implicará, portanto, uma dupla imposição por incumprimento que, novamente, vai desincentivar a participação de novos agentes e particularmente das instalações de tecnologia renovável. Não discutimos, é claro, a necessidade de aplicar penalizações por incumprimentos, pois as mesmas são, sem dúvida, necessárias para manter a qualidade do serviço. Mas defendemos que seja aplicado um valor razoavelmente equilibrado (50% dos rendimentos esperados parece-nos mais que suficiente), que não sobrevalorize as situações de falha. Por isso, acreditamos que deveria ser estabelecida uma ordem de prioridade das possíveis penalizações por incumprimento, como por exemplo em função da sua magnitude, evitando duplicidades na aplicação das mesmas.

3. Finalmente, dada a grande importância que tem o seguimento da potência de regulação em tempo real e sua validação, queremos destacar a carência da proposta a esse respeito. De facto, tal já decorre do MPGGS atualmente em vigor e acreditamos que esta pode e deve ser uma boa oportunidade para suprir essa lacuna. De facto, na proposta, em particular no ponto 12 do Procedimento n.º 13, está prevista uma definição tão vaga como a seguinte:

"A resposta da Unidade Física ou Unidade de Ofertas de aFRR considera-se em cumprimento da prestação do serviço de energia de aFRR se atingir o valor de potência do respetivo sinal de telerregulação, dentro da tolerância definida, no prazo máximo de 30 segundos"

Mas, como sabemos, a potência de regulação é dinâmica e variável em ciclos de 4 segundos, pelo que não faz sentido medir a resposta a uma potência de consignação em 30 segundos, quando essa potência muda a cada 4 segundos. O seguimento deve necessariamente então responder a uma fórmula recorrente que modele um regulador proporcional-integral que responde a uma convergência de carácter exponencial. Acreditamos que é imprescindível que essa formulação matemática figure no MPGGS de forma explícita.

**Deste modo, solicita-se a V. Exas, nos termos *supra* referidos, que se proceda à ponderação dos comentários e sugestões enunciados, no âmbito deste procedimento regulamentar, procedendo-se às respetivas alterações no texto da versão final do MPGGS.**

Subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos

Dados Pessoais

Diretor Jurídico e Procurador da ENERGYA VM GENERACIÓN, S.L.U.

Madrid, 11 de fevereiro de 2025